



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0021037-84.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ISABELA CRISTINA DE AMORIM IUSF, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 0021037-84.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Isabela Cristina de Amorim Iusf

Embargado: Juízo *ex officio*

Comarca: São Paulo - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Número de origem: 0021037-84.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11805

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão e contradição – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabela Cristina de Amorim Iusf contra acórdão (fls. 191/201) que deu provimento à remessa necessária para julgar improcedente a ação, uma vez que não foi demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade do dispositivo para a manutenção de sua saúde, mas apenas para troca do equipamento por um mais moderno.

Alega, em síntese, que: a) há omissão e contradição, pois baseou-se nos argumentos, extremamente controvertidos, contidos na documentação juntada pela parte coatora às fls. 101/106.

Resposta da parte embargada (fls. 23/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão e contradição, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “A propósito, confira-se e, dentro do tema aqui discutidos, confira-se as informações prestadas pela autoridade coatora - fls. 101/106: *"No caso em tela, a impetrante almeja o fornecimento de insulinas e insumos não padronizados pelo SUS. (...) Prescrição médica Conforme Legislação: NÃO, RELATÓRIO MÉDICO Indica Marca Comercial: SIM Registro na Anvisa: SIM Padronizado pelo SUS: Não Avaliação Efetuada pelo Juizado Especial Fazendário/SP: NÃO Processo judicial: NÃO Bomba de Insulina Minimed 780G (...) Conforme explanado nos autos a autora já utiliza um outro sistema de infusão continuo sendo apenas substituído por um equipamento moderno no mercado com alto custo para os cofres públicos, diante do exposto seria cabível que a autora se apresenta mensalmente os resultados com o novo equipamento comprovando assim sua eficácia"* - grifei [...] É importante ressaltar que a análise técnica (CODES) reitera que a Autora já utiliza um sistema de infusão de forma contínua, objetivando, na presente ação um aparelho de ponta, com alto custo ao erário. [...] O tratamento do paciente com diabetes no SUS, atualmente, é completo e moderno, abarcando cinco componentes principais: educação sobre diabete, insulino terapia (com insulinas: NPH, Regular, antidiabéticos orais e, mais recentemente, também com as insulinas de ação rápida e prolongada), automonitorando glicêmica, orientação nutricional e prática monitorada de exercícios físicos. O SUS também fornece de forma gratuita nas unidade de saúde:

insulinas, tiras reagentes, lancetas, lancetadores, agulhas, seringas e glicosímetro
Portanto, o método atualmente oferecido pelo SUS é plenamente eficaz para a medição, controle e tratamento de doenças que acomete a impetrante, de forma que, a ordem não pode ser atendida" - fls. 102/103.

“No caso, o relatório médico apresentado (fls. 28/30) não diz uma palavra sequer sobre a ineficácia ou esgotamento das terapias disponíveis na rede pública, falta esta que não pode ser suprida por simples alegações”, “Não são contudo, as argumentações do laudo apresentado, suficientes ao julgamento de procedência do pedido, notadamente afirmações genéricas dele constante de "controle glicêmico ainda melhor", entre outras passagens”, “Na hipótese concreta dos autos, deveria o profissional discorrer sobre os motivos que o levaram a tal conclusão, enumerando todas as circunstâncias que conduziram à afirmação de forma detalhada, pormenorizada, minuciosa. Indicar por quais motivos a paciente não consegue utilizar-se do tratamento padronizado para diabetes disponibilizado na rede pública. É esse o significado do adjetivo "circunstanciado", segundo revela o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa no respectivo verbete” e “Em suma, não havendo comprovação do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no Tema nº 106 do STJ, é de rigor a alteração da r. sentença, carecendo a pretensão do elemento essencialidade autorizante da cominação, ao Estado (*rectius*, contribuinte), do dever de suprir as necessidades (e não comodidades) médicas do cidadão enfermo”.

“Daí, não há justificativa em dispensar o tratamento oferecido pelo SUS, uma vez que possui a eficácia pretendida pela parte autora, lembrando que os medicamentos e insumos de alto custo a ser suportado pelo Erário, exige cautela na utilização do dinheiro público para se garantir o bem-estar ao maior número de pessoas que também necessitam da dispensação pelo Estado, além do que, conforme destacado nas Informações Prestadas pela Autoridade Coatora, a autora já faz uso de sistema de infusão contínuo, objetivando a substituição por equipamento moderno - fls. 103”, “Como bem destacou o eminente Desembargador **Coimbra Schmidt**, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1002679-66.2023.8.26.0125: *A análise*

descuidada de pretensões desse jaez, com a devida vênia, é motivo central para a crescente tônica observada nos precedentes vinculantes firmados acerca do tema, impondo condições cada vez mais restritivas à discricionariedade do julgador. A preocupação foi assim expressa pelo Min. Gilmar Mendes, no voto condutor do RE 1.366.243: Os problemas que circundam o tema da judicialização da saúde eram e continuam sendo de conhecimento público e, apesar de sua notoriedade, o quadro está estagnado e em franca constatação de desgovernança pública, diante do incremento significativo dos gastos advindos das decisões judiciais, tal como registrado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que de 2008 a 2015, os gastos com o cumprimento de decisões judiciais para a aquisição de medicamentos e insumos saltaram de R\$ 70 milhões para R\$ 1 bilhão, um aumento de mais de 1.300%". (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicoscomjudicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 19.6.2024) (...); "Nesse sentido, confira-se julgados desta C. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dispensação gratuita de bomba de infusão de alto custo. Antecipação da tutela parcialmente deferida pela r. decisão agravada, afastada, tão somente, a vinculação à marca comercial pretendida pela agravante. Inconformismo. Manutenção da decisão. "Smart control" acoplado à bomba difusora de insulina que não se apresenta necessária (apenas conveniente) ao tratamento. Cautela na utilização do dinheiro público, de modo a garantir o bem-estar social ao maior número de pessoas. Não demonstração de que as especificações técnicas do equipamento sejam imprescindíveis à cura, especialmente pela existência no mercado de aparelhos similares - e menos custosos - que poderiam apresentar o mesmo resultado prático. Decisão de antecipação parcial da tutela mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2028034-29.2015.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Paulo, j. 27.5.15, v.u.) "SAÚDE. Bomba de insulina e insumos para tratamento de "diabetes mellitus tipo 1". Dever de fornecimento pelo Poder Público. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS para fornecer a bomba de insulina e insumos, afastadas as marcas específicas, mas com o mesmo mecanismo e funções. (TJSP; Apelação Cível 0004277-75.2013.8.26.0108; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:

31/08/2016; Data de Registro: 31/08/2016).

“Outrossim, aos insumos e medicamentos que já são fornecidos pelo SUS, como no caso em tela, não há que se falar em aplicação do Tema 106, do C. STJ, já que referido tema cuidou da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Evidente que aqui há distinção entre o caso em tela e o precedente (distinguishing). A propósito, confira-se: *"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E INCORPORADO AO SUS. TÉCNICA DA DISTINÇÃO ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156 (TEMA 106). DISTINGUISHING. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento para o tratamento de substituída, acometida de osteoporose pós-menopáusia, além de doença preexistente e comprometimentos de saúde diversos, necessitando, assim, da medicação endovenosa pleiteada. II - O Tribunal a quo denegou a ordem com fundamento no descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, submetido a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 106/STJ). III - A circunstância dos autos, por veicular pretensão de fármaco já incluído nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elencados pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, não se submete às balizas fixadas na referida tese. IV - Necessária a realização de distinção entre o entendimento firmado no aludido precedente vinculante e a situação fática dos autos, na qual o medicamento prescrito (ácido zoledrônico), registrado na ANVISA, é integrante da política nacional de dispensação, sendo, pois, o seu fornecimento desvinculado do preenchimento das exigências delineadas no tema 106/STJ. V - Nesse panorama, o quadro clínico da paciente associado às contraindicações medicamentosas decorrentes de doença prévia, evidenciados pelos exames e diagnósticos médicos que instruem a inicial, são suficientes à formação do convencimento acerca da necessidade de utilização off label do medicamento*

pleiteado. VI - Os elementos constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o fornecimento gratuito do fármaco solicitado. VII - Recurso ordinário em mandado de segurança provido para conceder a ordem. (RMS n. 66.468/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.) - grifei” e “Finalmente, uma vez existente o fornecimento dos meios para que o paciente portador de diabetes mellitus realize o automonitoramento de sua glicose e, por isso, para que o autor fizesse jus a Bomba Metronic/Minimed 780G, mais os insumos específicos, deveria ter sido demonstrada a imprescindibilidade do dispositivo para a manutenção de sua saúde. Contudo, não restou demonstrado, nos autos, a ineficácia do controle de glicose com glicosímetro, lancetas e tiras reagentes, tampouco, houve demonstração inequívoca da imprescindibilidade do dispositivo, ainda mais, conforme já demonstrado, cuida-se apenas da troca do equipamento por um mais moderno”. Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros e verifica-se do exame da decisão combatida relação necessária entre a exposição dos fatos que envolvem a discussão dos autos e as conclusões dali decorrentes, não havendo que se falar em contradição, mesmo porque a decisão propõe os devidos fundamentos para cada um dos pontos controvertidos analisados e especificamente impugnados.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”

(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE

Relator